



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722734/2012-00
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Glosa
Recorrente TRACTEBEL ENERGIA S. A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2011 a 30/04/2012

Ementa:

ADESÃO AO PARCELAMENTO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A adesão ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos sem nome do sujeito passivo.

Não há matéria a ser apreciada por esta Corte, quando o objeto do recurso interposto pelo contribuinte é a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 14/04/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX

FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO.

Relatório

Trata este processo dos Autos de Infração nos 51.022.5730e 51.022.5756, abaixo especificados:

AI nº 51.022.5730 Cuida de glosa de compensações realizadas pela fiscalizada, referentes ao período de 11/2011 a 04/2012, com fundamento em supostos créditos reconhecidos em decisão judicial decorrentes de contribuições relativas ao RAT pagas a maior, totalizando R\$6.979.470,12.

AI nº 51.022.5756 Trata de multa isolada aplicada em virtude de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, calculada à taxa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, atinente ao período de 11/2011 a 04/2012, no montante de R\$8.347.302,15.

Em relação à compensação dos valores fundamentados em créditos da empresa e conhecidos por decisão judicial (RAT), relata o auditor que a empresa requereu em juízo, em 04/04/2006, por meio da Ação Ordinária nº 2006.72.00.0030694 – Seção Judiciária de Santa Catarina 1ª Vara de Florianópolis a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à incidência da contribuição ao SAT (RAT) sobre os percentuais que excedessem à alíquota de 1% no estabelecimento matriz e a respectiva restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em 04/08/2006, sobreveio a sentença (Publicada no D.J.U. de 25/08/2006) julgando procedente parcialmente o pedido da autora, declarando a inexistência de relação jurídico tributária que justifique a incidência da contribuição ao SAT sobre percentuais que excedam a alíquota de 1% no estabelecimento matriz da autora, e condenar o INSS a restituir os valores recolhidos indevidamente, excluídas as parcelas prescritas desde 04.04.2001, acompanhado dos acréscimos legais, nos termos da fundamentação.

O INSS apelou. No entanto, o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a alíquota do SAT em 1%, assim como reafirma a ocorrência da prescrição em relação as parcelas pagas anteriores a 04/04/2001.

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Especial no STJ, que continua tramitando, a fim de obter o direito à restituição dos valores pagos a título de SAT nos últimos dez anos, contados da data do ingresso da ação.

Em análise à situação posta, o fiscal concluiu que na ação judicial proposta, na qual toda a motivação da empresa se fundamenta, em nenhum momento ventilou-se o instituto da compensação. Assim, sob a ótica do fiscal, ficou claro que, em nenhum momento, adquiriu judicialmente o direito de efetuar a compensação administrativa.

Supondo, em tese, que a empresa tivesse o direito à compensação dos valores questionados, verificou-se que a empresa efetuou a compensação antes mesmo da sentença.

Ainda assim, constata-se que a empresa procederia de forma incorreta, e que parte dos valores compensados teriam sido realizados de forma indevida, visto que: 1) atualizou

os valores capitalizando os juros, ou seja, aplicando juros sobre juros; e, 2)compensou valores referentes aos honorários advocatícios.

Fato é que a compensação na sua totalidade foi realizada sem o devido suporte legal por tudo o que foi discorrido no relatório e que todos os valores compensados pela empresa nas GFIPs das competências 11/2011 a 04/2012 (incluindo do 13º salário), relativas ao RAT, foram compensados de forma indevida, motivando o lançamento da glosa da compensação.

No que se refere à multa isolada, ressalta que os fatos relatados demonstram que a compensação indevida foi realizada com falsidade, o que induz à aplicação da multa isolada, prevista no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 1991.Segundo a autoridade lançadora, houve um agir ímprobo da contribuinte,ficando evidente em face da ausência de qualquer escusa que justifique sua conduta. Não há,pois como se falar em boa-fé objetiva em seu *modus operandi*.

Repisa, assim, o fato de a fiscalizada ter iniciado o processo judicial pleiteando a restituição da contribuição indevida e, de forma ativa, agiu na obtenção do pagamento pelo Poder Judiciário quando requereu a execução da ação, assim como, também deforma ativa, fez inserir os valores indevidamente na declaração prestada ao fisco, efetivando a compensação.

Desse modo, da maneira como procedeu, receberia, no mínimo, em duplicidade o valor da ação proposta, visto já ter realizado a compensação (inclusive aumentando o valor com a capitalização dos juros) e segue o curso normal da execução, com intuito de receber o valor da causa judicialmente. Ou seja, promoveu ações que culminam como recebimento em duplicidade do direito, resultando em evidente prejuízo à Previdência Social.

A recorrente interpôs impugnação que foi julgada improcedente pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Florianópolis – SC. Foi proferido o acórdão 07-31.361 em 23 de maio de 2013, o qual segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/11/2011 a 30/04/2012 AI nº 51.022.5730,de 04/10/2012, e AI nº 51.022.5756,de 04/10/2012.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE RENÚNCIA À EXECUÇÃO JUDICIAL DO CRÉDITO.

A fim de obter a compensação administrativa de contribuição previdenciária devida, deve o detentor de título executivo judicial, antes,renunciar à respectiva ação de execução.

PARCELA INCONTROVERSA. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

Na ação de execução de título executivo judicial, havendo impugnação parcial, a parte não objeto de impugnação torna-se incontroversa, não sendo mais possível discuti-la judicialmente, ocorrendo, assim, o seu trânsito em julgado.

PROVA DESCONSTITUTIVA DE DIREITO.

Na hipótese de ficar demonstrado que a impugnante não renunciou à ação de execução, restaria a esta, então, provar que a efetivou, desconstituindo a prova anterior em sentido diverso.

FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA DUPLICADA
Comprovada a falsidade da declaração feita pelo sujeito passivo, é cabível a aplicação da penalidade pecuniária à taxa de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A recorrente intimada da decisão de 1ª instância em 12/07/2013 interpôs Recurso Voluntário em 12/07/2013.

Preliminarmente a recorrente defende sua boa-fé. Informa que no período fiscalizado a recorrente procedeu a compensação de valores pagas a maior a título de contribuição do SAT que excedessem o percentual de um por cento, uma vez que, seu estabelecimento matriz mantém apenas atividades administrativas, como reconhece a fiscalização do INSS.

A recorrente traz relatos da cronologia dos fatos:

“Pois bem, em 6 de outubro de 2003 a contribuinte formulou pedido de “redução de taxas de risco das áreas administrativas, de 3% para 1%, e nas demais de 3% para 1,5%”, através da CE DRH – 0339/2003, o qual protocolizou no Sistema Informatizado de Protocolo do Instituto Nacional do Seguro Social.

(...)

Nessa vereda, em 10 de dezembro de 2004, foi concluída a ação fiscal na contribuinte, tendo sido lavrado contra a mesma a NFLD nº 35.330263-5, para lançamento tributário dos créditos tributários da contribuição social adicional para o custeio dos benefícios relativos à aposentadoria especial de alguns estabelecimentos da empresa que não sua matriz.

(...)

Vem a propósito salientar o item 34.2, do Relatório Fiscal do Auditor Fiscal do INSS, na qual a autoridade lançadora assim escreveu com ênfase, ipisis litteris:

34.2.2. Diante da impossibilidade de se identificar os trabalhadores submetidos aos agentes nocivos, o lançamento foi arbitrado levando-se em conta todos os setores da empresa, com exceção daqueles citados no quadro a seguir, que presumidamente não possuem trabalhadores expostos. Esta presunção decorre do conhecimento obtido desses locais, quando neles foram realizados os trabalhos de auditoria:

UNIORG	CNPJ	Estabelecimento	Setores Excluídos
8010	02.474.103/0001-19	Sede Administrativa	<u>Todos os setores foram excluídos.</u>
8380	02.474.103/0002-08	Complexo Jorge Lacerda	31390 – NAIL – Núcleo

			Administrativo Jorge Lacerda.
--	--	--	----------------------------------

(...)

Posta assim a questão é de se dizer que de forma lamentável a fiscalização não teve compromisso com a Verdade Material no calo em tela, às pautas suas conclusões pra solução do mesmo com base em elementos extraídos de sitio da internet, como mesmo confessa no item 4.10, do REFISC, apresentados no infame "ANEXO_I_FASES_PROCESSOS_JUDICIAIS.PDF".

No que trata da compensação, a recorrente afirma que a compensação de contribuição previdenciária é feita por intermédio da GFIP na condição de ulterior homologação pela Receita Federal.

Informa que desde que efetuou a compensação de Parcela Incontroversa, a contribuinte não praticou nenhum ato executivo quanto a esta. Alega que os contribuintes estão sendo penalizados porque as autoridades lançadoras não espelham seus atos nas leis processuais em vigor, e na interpretação dada pelos tribunais às mesmas, provavelmente por falta de conhecimento.

Alega ainda que foi com base no risco de duplo pagamento que a autoridade lançadora glosou a compensação e que a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis /SC manteve o lançamento tributário. Frisa então, que houve total afronta ao §1º, do artigo 112, do CTN.

Acrescenta que, cumpre observar que o artigo 34, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, expressamente excetua as contribuições previdenciárias do regime do artigo 70, da mesma Instrução Normativa RFB nº 900/2008 para considerar aplicável as contribuições previdenciárias a sistemática dos artigos 44 a 48, também da mesma Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Salienta que, não podem ser impostas à contribuinte que efetua a compensação previdenciária as regras do artigo 70, da Instrução Normativa nº 900/2008, as quais foram igualmente utilizadas como arrimo para o lançamento tributário no presente caso concreto no que tangencia a exigência de desistência e impossibilidade de compensação após a execução. Inferiu ainda a autoridade lançadora que a desistência é condição necessária a compensação.

Por fim, requer a recorrente que o recurso voluntário seja conhecido e provido e consequentemente, determinada a anulação do lançamento tributário, com fundamento no artigo 145, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

Consta dos autos que o Sujeito Passivo que aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009.

Como restam incontroversos os fatos geradores e tendo em vista que a **confissão [adesão ao parcelamento] ocorreu antes do julgamento do Recurso Voluntário, entendendo que afastado o *decisum* recorrido, pois a adesão ao REFIS implica na renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado.**

Tratando-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se ao caso o disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF (Anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009, e 586, de 2011), que dispõe o seguinte, com os destaques cabíveis:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Dessa forma, houve desistência do recurso antes de seu julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

É como voto.

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator

Processo nº 11516.722734/2012-00
Acórdão n.º **2301-004.280**

S2-C3T1
Fl. 447

CÓPIA